

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E PAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.925, DE 2002**

Dispõe sobre a Política Nacional para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna – HM e dá outras providências correlatas.

**Autor:** Deputado Carauci Sobrinho

**Relatora:** Deputada Zelinda Novaes

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Carauci Sobrinho, visa criar uma Política Nacional para a Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna – HM, a ser desenvolvida pelo Poder Executivo e pela sociedade civil.

Para tanto, define, no art. 2º, os objetivos da referida Política em 6 incisos, destacando-se a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados manterem medicamentos para o combate à doença e a implantação de um sistema de coleta sobre portadores da Síndrome da Hipertermia Maligna.

Por fim, prevê sanções penais e civis aos que desobedecerem às disposições da lei.

Ao justificar sua iniciativa o preclaro Parlamentar destacou que a adoção da aludida política é necessária para que se evitem óbitos atribuíveis a esse mal.

A matéria insere-se no campo das competências previstas regimentalmente para esta Comissão, cabendo sua apreciação em caráter conclusivo. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá,

posteriormente, manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juricidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como informa o ilustre Autor, em sua detalhada justificativa ao Projeto de Lei nº 6.925, de 2002, a Hipertermia Maligna é uma síndrome ligada a causas genéticas, sem sinais clínicos aparentes e que se desencadeia por anestésicos halogenados e por relaxantes musculares despolarizantes, a qual, não sendo diagnosticada e tratada em tempo hábil, leva a morte em 70% dos casos.

A sua incidência, segundo estatísticas norte-americanas é de 1:10.000 anestesias em crianças e 1:50.000 em geral. Suspeita-se que seja ainda maior, já que por não ser suficientemente conhecida, muitos casos não são apropriadamente diagnosticados como tais.

Por ter sido identificada apenas em 1960, e possuir uma incidência pequena, embora não desprezível, é ainda desconhecida por muitos médicos. Óbitos relacionados à Hipertermia Maligna são atribuídos a outras causas, mascarando as estatísticas.

O PL nº 6.925, de 2002, objetiva fazer com que haja uma Política Nacional para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna, a qual terá, ainda, o objetivo de orientar adequadamente os pacientes suscetíveis e seus familiares.

A Política em questão visa, também, garantir: que todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, possuam quotidianamente em estoque os medicamentos adequados ao combate à doença; que se implante um sistema de coleta de dados sobre os portadores da síndrome, e; que se faça a divulgação necessária à prevenção.

Entendemos que o Projeto de Lei em exame encontra amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal que dizem ser a saúde

direito de todos e dever do Estado e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública.

Cabe destacar, ainda, conforme informa o Auto, que proposição semelhante foi convertida na Lei nº 10.781, de 9 de março de 2001, no Estado de São Paulo.

O Projeto tem o nobre objetivo de evitar mortes absolutamente desnecessárias. Os portadores da Síndrome da Hipertermia Maligna são pessoas completamente saudáveis e que correm risco de morte quando precisam se submeter a alguma anestesia.

Por estes motivos entendemos que não há como discordar das medidas propostas e, assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.925, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada ZELINDA NOVAES  
Relatora